

## LEI COMPLEMENTAR Nº 775, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Nestor Bünecker e dá outras providências.

### A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Nestor Bünecker, conforme memorial, projeto e orçamento que seguem em anexo.

**Parágrafo único.** A obra de pavimentação do logradouro Nestor Bünecker será de 285,26 metros de comprimento. A faixa de rolamento do logradouro pavimentado será de 10,00 m (dez metros), o que totaliza uma área de pavimentação de 2.459,35 m<sup>2</sup>. A área de bocas de rua será de 393,29 m<sup>2</sup>, totalizando a área a ser pavimentada acrescida do cruzamento de 2.852,64m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** A pavimentação será com bloco intertravado e contemplará a colocação de sistema de drenagem onde se fizer necessário.

**Art. 3º** A obra será executada no sistema de parceria, quando os proprietários farão o pagamento do material referente ao seu lote para a execução das obras de pavimentação de vias públicas, e o Município as outras despesas com a execução das obras. No caso dos moradores que não aderirem a parceria o Município participará com o valor correspondente no que se refere ao material e mão de obra para execução da base, sub-base, drenagem e pavimentação nas áreas referentes às testadas dos contribuintes beneficiados/parceiros.

**Art. 4º** A pavimentação poderá ser realizada por empresa terceirizada.

**Art. 5º** Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a administração pública elaborou planilhas de rateio para cada obra (em anexo), onde compara o custo da obra rateado com a valorização imobiliária estimada para cada imóvel, com base no respectivo Laudo de Avaliação de Valorização Imobiliária, conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da

Contribuição de Melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada para cada imóvel.

**Art. 6º** O fator de absorção, qual seja, o percentual do custo de cada obra a ser suportado pelos contribuintes foi calculado com base na relação entre o somatório das contribuições individuais corrigidas e o custo total da obra. Cumpre salientar, que este fator está limitado a 100%, ou seja, apenas no caso em que a valorização imobiliária individual de todos os imóveis beneficiados for maior ou igual ao custo da obra rateado.

**Art. 7º** De acordo com os cálculos apresentados nas planilhas em anexo, os fatores de absorção da obra elencada nesta Lei são os seguintes:

I – Rua Nestor Bünecker = R\$ 315.825,43 (100% do valor da obra);

**Art. 8º** Com a publicação da presente Lei, os contribuintes beneficiados pela obra terão o prazo de 30 dias para apresentar as impugnações que entenderem devidas, cabendo ao impugnante o ônus da prova, nos termos do artigo 149 da Lei Complementar 04/97.

**Art. 9º** As impugnações previstas no artigo anterior deverão estar acompanhadas de, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Memorial descritivo para serviços de pavimentação em bloco intertravado, elaborado por profissional habilitado mediante anotação de responsabilidade técnica;

II – Orçamento dos serviços a executar, elaborado por profissional habilitado mediante anotação de responsabilidade técnica;

III – Laudo de avaliação com estimativa de valorização imobiliária decorrente de obra de pavimentação, elaborado por profissional habilitado mediante anotação de responsabilidade técnica, atendendo as prescrições da Norma Brasileira de Avaliação de Bens – NBR 14.653;

IV – Planilha de cálculo de valorização imobiliária e rateio de custos de todos os imóveis diretamente beneficiados;

**Art. 10.** O Memorial descritivo, a Planilha de Valorização e Rateio e o Orçamento do Custo da Obra, integrantes desta Lei, serão publicados na Secretaria Municipal de Fazenda e sítio eletrônico <http://www.santacruz.rs.gov.br/>.

**Art. 11.** Os imóveis localizados na zona de influência indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

**Art. 12.** No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições dos artigos 148 e seguintes do Código Tributário Municipal.

**Art. 13.** Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

**II** – orçamento do custo da obra;

**III** – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

**IV** – determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 11 de maio de 2021.

**HELENA HERMANY**  
**Prefeita Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência